

## **LEI Nº 57 DE 06 DE JANEIRO DE 1998.**

### **CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

O Prefeito Municipal de União de Minas, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal. A Assistência Social direito do cidadão e dever do Estado, é política pública de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas, tendo por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes, em situação de risco pessoal ou social;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo Único – A assistência social realiza-se de forma integrada à políticas setoriais, visando o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências populacionais e a universalização dos direitos sociais.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – definir as prioridades da Política de Assistência Municipal;

- II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III – aprovar a política municipal de assistência social;
- IV – atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social;
- V – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação de recursos;
- VI – acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação de recursos;
- VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social Prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VIII – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX – definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI – elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII – convocar ordinariamente a cada 02 ( dois ) anos, ou extraordinariamente, por maioria de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

## **CAPITULO II**

### **SEÇÃO I**

#### **DA ESTRUTURA**

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I – do Governo Municipal:

- a) um representante (s) do Departamento Municipal de Assistência Social;
- b) um representante (s) do Departamento de Educação e Cultura;
- c) um representante (s) do Departamento de Saúde;
- d) um representante (s) do Departamento de Finanças;
- e) um representante (s) do Departamento Jurídico.

II – dos profissionais da área:

a) um representante (s) dos assistentes sociais;

III – dos prestadores de serviços na área de Assistência Social:

a) um representante (s) da Associação São Vicente de Paulo;

b) um representante (s) das Escolas de I e II Graus;

III – representante (s) dos Usuários:

a) um representante (s) do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

b) um representante (s) da Comissão Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação de entidade juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma de representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior á metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – do representante legal da entidade ou órgão público ou particular mencionados nos incisos II, II e IV do artigo anterior;

II – os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º A atividade dos membros do CMAS será regida pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II – os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões alternadas;

III – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho;

IV – cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão Plenária;

V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

## **SEÇÃO II**

### **DO FUNCIONAMENTO**

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regulamentado por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º - O Departamento Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específico.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 – O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11 – O mandato dos Conselheiros no Conselho Municipal de Assistência Social é de 02 (dois) anos, admitida por igual período, uma única recondução.

Art. 12 – As despesas decorrentes da realização das Conferências Municipais de Assistência Social e as demais pertinentes à execução dessa lei correrão por conta de recursos próprios do orçamento municipal.

Art. 13 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor em 31 de dezembro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

União de Minas-MG., 06 de janeiro de 1998.

**ANTONIO GUILHERME NUNES**  
Prefeito Municipal

smm.